



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 333360/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, GERSON DENILSON
COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ

ADVOGADO /
PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 285/22 - Tribunal Pleno

Representação. Utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio de sua Procuradora-Geral Dra. Valéria Borba, em face do Município de Almirante Tamandaré, na qual relata que o município aprovou Lei Municipal nº 2188/2020 em que autorizou o seu Instituto de Previdência a devolver “o percentual de 31.55% (trinta e um por cento cinquenta e três por cento), referente ao saldo de superávit da reserva financeira apurada no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2019, em até 5 (cinco) dias da publicação desta lei.”

O Ministério Público de Contas insurge-se contra a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciária, em razão de afronta ao Art. 167, XII, da Constituição Federal, entre outros disposições legais.

Recebida a representação por meio do Despacho nº 475/21, determinei a citação dos representados.

Instado a se manifestar, o município apresentou contraditório na peça 37, alegando em síntese que os recursos transferidos pelo Instituto de Previdência ao Município de Almirante Tamandaré, não são previdenciários; que se referem a taxa de administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4015/21-CGM (peça 38), na análise do contraditório, confirmou que o superávit é relativo à taxa de administração inexistindo ilegalidade na sua devolução, desta forma opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas após analisar a documentação acostada concorda com opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela improcedência da representação, consoante Parecer nº 827/21 (peça 39).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato o superávit devolvido aos cofres do Município de Almirante Tamandaré decorre da Taxa de Administração, financiada pelo Tesouro Municipal, nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei Municipal nº 891/2002.

Art. 13 (...)

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, devendo a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime ser custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Não sendo a taxa de administração um recurso de natureza previdenciária para o custeio, não há vedação legal para que o superávit seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolvido aos cofres municipais, conforme bem exposto na Instrução nº 4015/21-CGM.

Assim, não há a ilegalidade referida na presente representação.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **Improcedência** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão de não ter sido constatada a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão de não ter sido constatada a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **Improcedência**;

II – **determinar**, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente